

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

3.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Havendo sido presente a Sua Magestade EL-REI o Officio n.º 233 do Governador Civil do districto de Villa Real, datado de 23 do corrente, propondo duas hypotheses em que se lhe offerecem duvidas relativamente aos fiadores de mancebos que obtiveram passaporte para paiz estrangeiro: Manda declarar ao mesmo magistrado, quanto á primeira hypothese, que se os fiadores não apresentarem dentro do praso que lhes tiver sido marcado, os afiançados que tenham sido sorteados e chamados para assentarem praça, não derem substitutos em lugar d'elles, nem pagarem o preço de uma substituição, devem ser compellidos a pagar esse preço e mais tres quintos do valor da mesma substituição em conformidade do disposto no § unico do artigo 59.º da Lei de 27 de Julho de 1855, porque em tal caso os afiançados são considerados refractarios nos termos do artigo 56.º por não se haverem apresentado, nem substituido, nem remido do serviço militar pelo modo que a Lei faculta; salvo se o praso para esse fim designado for reconhecidamente insufficiente, em cuja circumstancia deverá ser prorogado pelo tempo que se julgar sufficiente; e que pelo que respeita á segunda hypothese, se os fiadores não apresentarem os afiançados, mas em lugar d'elles derem substitutos idoneos e aceitaveis, ou pagarem o preço da substituição que estiver decretado dentro do praso que para isso lhes houver sido intimado, então lhes poderá ser aceito só o valor da referida substituição, porque em tal caso não podem ser considerados refractarios os mesmos afiançados.

Paço, em 30 de Agosto de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. do 1.º Set., n.º 205.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA—REPARTIÇÃO DO COMMERCIO

Tendo a Direcção da Companhia União Mercantil representado ao Governo em 27 de Julho do corrente anno, sobre a impossibilidade que, na opinião da mesma Direcção, existe para o cumprimento das condições do Contrato de 31 de Agosto de 1858, para a navegação a vapor entre Lisboa e os portos do Algarve; e havendo a mencionada Direcção proposto ao Governo algumas modificações ao mesmo Contrato: Ha Sua Magestade EL-REI por bem mandar declarar-lhe, que comquanto tenha no devido apreço os esforços que fez a Companhia União Mercantil para sustentar a carreira do Algarve, assim como a franqueza com que a sua Direcção vem confessar a impossibilidade em que se acha de cumprir exactamente todas as condições do seu Contrato, não póde todavia approvar as modificações que propõe, por serem contrarias ao disposto na Carta de Lei do 1.º de Março de 1858, nem julga conveniente propor ás Córtes a alteração d'aquella Lei, em conformidade com as ponderações da Direcção da Companhia União Mercantil, antes de um novo appello á licitação publica a que immediatamente vae mandar proceder. Outrosim manda Sua Magestade EL-REI declarar á Direcção da Companhia União Mercantil, que sendo muito conveniente não deixar por longo espaço de tempo interromper a navegação a vapor entre Lisboa e os portos do Algarve durante o praso do concurso a que se vae proceder, e emquanto a nova Empreza á qual for feita a adjudicação, nos termos da Carta de Lei do 1.º de Março de 1858, não começar o serviço da navegação a que ficar obrigada, não duvidaria conceder provisoriamente á Companhia União Mercantil o subsidio que a Lei estabelece, se ella durante esse periodo se rehabilitasse para fazer a carreira de navegação a vapor a que se obrigou pelo seu Contrato, executando duas viagens de ida e volta em cada mez, com um barco de vapor que satisfizesse ás condições de prompta